

Recurso Extraordinário nº 0013999-69.2008.8.19.0055

Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Recorrida: MICHELI PIRES FERREIRA CRESTANI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 175/185, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Sexta Câmara Cível, 166/172, assim ementado:

"Direito Constitucional. Ação de obrigação de fornecer medicamentos posta por carente de recursos financeiros, portador de endometriose, em face do Município de São Pedro da Aldeia e do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de procedência. Recursos. Primeira apelação. Preliminares. Agravo retido em face de decisão que fixou multa única em R\$ 3.000,00, em caso de O descumprimento de tutela antecipada para conceder remédios. Rejeitado. O direito ao recebimento de medicamentos decorre da Constituição, do direito subjetivo à proteção à vida e a saúde. Mérito. Pedido de reforma total. Alegada ofensa aos princípios da separação de poderes, reserva do possível e da igualdade. Descabimento. O ofensa Segundo recurso. Pedido de reforma total. Alegação de aos princípios da separação de poderes, reserva do necessário e da igualdade. Pedido de redução do valor da condenação a título de honorários advocatícios sob a tese de que a quantia fixada pelo Juízo está fora dos padrões legais.

Cabimento em parte. - É dever do Poder Público de fornecer ao portador de doença grave, carente de recursos, remédio de que necessita periodicamente, conforme prescrito em receituário médico (art. 196 da Constituição Federal e Lei Federal no 8.080/190). O fim da Constituição é a declaração e a garantia dos direitos fundamentais; o Poder vem a serviço do homem, simplesmente cumprindo as tarefas constitucionais, como aquelas declaradas no art. 30, porque fundamentos do Estado Democrático de Direito são a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, postos no art. 1º da Lei Maior. O Estado, os poderes públicos e o legislador estão vinculados a proteger o direito à vida, no domínio das prestações existenciais."

O recorrente sustenta violação aos artigos 2º;5º;25;61;§1º;167,11; 195, §5º;e 198, II da Constituição da República, bem como à Lei 8.080/90, as Portarias GM/Ministério da Saúde nº. 1318 de 23107102 e SAS/MS nº. 921 de 25111102.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 232/233 determinando o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário com base nas teses nº 71 e 53, do repertório de teses deste Tribunal de Justiça.

Certidão de fl. 236 informando a exclusão da tese 71 do STJ.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 237/239 determinando o sobrestamento do recurso extraordinário com base nas teses nº 53 e 694, do repertório de teses do STF e inadmitindo o recurso especial.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 299/300 determinando o sobrestamento do recurso extraordinário com base no Tema 6 do STF.

Certidão de fl. 321 informando o trânsito em julgado do Tema 6 do STF.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 323/326, determina a devolução dos autos à Câmara de origem.

Novo acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público às fls. 358/363, assim ementado:

“RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELA 3ª. VICE-PRESIDÊNCIA DESTE E. TJRJ PARA ANÁLISE DO TEMA 06/STF. SAÚDE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL ALEGANDO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 196, CAPUT, E 198, INCISO I, AMBOS DA CRFB. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ALEGA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO GOSSERRELINA 3,6 mg PARA O TRATAMENTO DE ENDOMETRIOSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDICAMENTO FORNECIDO PELO SUS. FÁRMACO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RENAME.

INAPLICABILIDADE DO TEMA 6 DO STF. MEDICAMENTO NÃO É DE ALTO CUSTO. VALOR DO REMÉDIO É INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. É INAPLICÁVEL O TEMA 6 DO STF, POR NÃO SE TRATAR DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DEIXA-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO MANTENDO-SE O ACÓRDÃO."

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 382/387, determina a devolução dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação à luz do Tema 1234 do STF.

Novo acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público às fls. 412/427, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELA 3ª. VICE-PRESIDÊNCIA DESTE E. TJRJ PARA ANÁLISE DO TEMA 1234/STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO GOSSERRELINA 3,6 mg PARA O TRATAMENTO DE ENDOMETRIOSE. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. FLUXO DETERMINADO NO ANEXO I DO TEMA 1234. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO EXERCIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso Extraordinário em Apelação Cível alegando violação aos arts. 196, caput, e 198, inciso I, ambos da CRFB, violação aos princípios da separação dos poderes e do princípio da igualdade. Alega, ainda, a necessidade de observância ao orçamento municipal. 2. Retorno dos autos determinado pela 3ª Vice-presidência deste E. Tribunal para adequação ao Tema 1234 da Repercussão Geral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em delimitar qual ente público tem a obrigação de fornecimento do medicamento à luz do Tema 1234 da Repercussão Geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O Tema 1234 do STF estabelece a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal para processos envolvendo o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas que não foram incorporados ao SUS. Essa regra se aplica a medicamentos com valor anual de tratamento igual ou superior a 210 salários-mínimos. 2. Verifica-se que o Tema 1234 estipulou que no caso de medicamentos incorporados ao SUS cabe ao magistrado determinar qual o ente público deve fornecer o medicamento. 3. Trata-se, portanto, de fármaco registrado pela ANVISA e padronizado, constante a Relação Nacional de Medicamento Nacionais (RENAME), conforme já mencionado anteriormente. Assim, deve-se seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I do Tema 1234. 4. No caso em análise, o medicamento pleiteado encontra-se listado na

RENAME no grupo de financiamento de componente especializado 1B. Segundo o fluxograma, o componente especializado de assistência farmacêutica que compõe o grupo 1B terá sua dispensação feita pelo Estado. 5. Não obstante, o Município permanece responsável pela obrigação de fornecer o fármaco, acaso ocorra algum inadimplemento por parte do Estado, haja vista que ambos são solidariamente responsáveis pela obrigação de fazer. Dito de outra forma: o Município será responsável pelo fornecimento do medicamento na hipótese em que o Estado não viabilizar o composto. 6. Desta forma, a questão de repartição de competência seria matéria afeta a eventual cumprimento da obrigação. O ressarcimento da despesa decorre da relação interna da solidariedade entre os entes federativos. Podem ser resolvidas administrativamente, em ação própria ou em fase de cumprimento de sentença. 7. Nesse sentido, o STF fixou entendimento pela solidariedade dos entes, cabendo posterior divisão de competências, sem prejudicar o tratamento do jurisdicionado. Confira-se o Tema nº 793 de Repercussão Geral (RE 855178, DJe 16/04/2020). IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Juízo de retratação exercido. Tese de julgamento: Juízo de retratação exercido para adequar o acórdão, ao Tema 1234 do STF ao caso concreto, determinando a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro e, subsidiariamente, a responsabilidade do Município de São Pedro da Aldeia para fornecer o medicamento.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 (Tema 1234). STF, RE 855178 (Tema 793) STJ, EDcl no REsp 1657156 (Tema 106). TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0095231-78.2025.8.19.0000. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 14/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. TJRJ, APELAÇÃO - 0016103-06.2021.8.19.0014, Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 21/09/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO."

É o brevíssimo relatório.

Verifica-se que a controvérsia cuida de matéria repetitiva representada no **Tema nº 1234 do STF** ("*Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS.*"), vinculado ao recurso paradigma **RE 1.366.243**, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, confira-se o decidido em relação aos medicamentos incorporados:

"(...) 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os

Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, integrantes do presente acórdão. (...)

Consigne-se que a modulação temporal dos efeitos da tese firmada no **Tema nº 1234 do STF** foi realizada apenas com relação à competência jurisdicional. Veja-se:

(...) VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco. (...)

Confira-se a fundamentação do acórdão, em juízo de retratação:

“(...) Pelo exposto, exerce-se o juízo de retratação, para adequar o acórdão, ao Tema 1234 do STF ao caso concreto, determinando a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro e, subsidiariamente, a responsabilidade do

Município de São Pedro da Aldeia para fornecer o medicamento. (...)" (Fl. 427)

Nessa toada, podemos verificar que **o aresto, em juízo de retratação, se alinha ao que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do **RE 1366243**, paradigma do **Tema nº 1234** de seu repertório, sendo certo que não foram interpostos novos recursos.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto, à luz do **Tema nº 1234 do STF**, nos termos da fundamentação supra, **devendo os autos retornarem ao Juízo de origem.**

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente